



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010683-08.2025.5.03.0036

Relator: DANIELA TORRES CONCEICAO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/03/2026

Valor da causa: R\$ 124.347,56

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: ADRIANO LUETH BESSA

RECORRENTE: ZAMP S.A.

ADVOGADO: GUSTAVO REZENDE MITNE

RECORRIDO: ZAMP S.A.

ADVOGADO: GUSTAVO REZENDE MITNE

RECORRIDO: -----



ADVOGADO: ADRIANO LUETH
BESSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO: 0010683-08.2025.5.03.0036 (ROT)

EMENTA

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO *FAST FOOD*. DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA. O descumprimento de obrigação convencional de fornecer refeições gratuitas, substituídas pelo fornecimento diário e exclusivo de

lanches rápidos comerciais de *fast food*, notoriamente incompatíveis com padrões adequados de nutrição e saúde, configura ato ilícito patronal e violação ao direito personalíssimo à integridade física do empregado (artigos 5º, X, e 6º da Constituição da República).

RELATÓRIO

O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, por meio da sentença de id. 4423558, completada pela decisão de embargos de declaração (id. bff9ebf), cujos relatórios adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial.

Interpõe a reclamada recurso ordinário (id. 1f72f4c), versando sobre adicional de insalubridade, remuneração variável, intervalo intrajornada, compensação e honorários advocatícios. Preparo comprovado.

Interpõe o reclamante recurso ordinário adesivo (id. 7f35b85), pela revisão do julgado quanto a indenização por dano moral.

Contrarrazões recíprocas nos ids. 7cb357c e 7d14e7a.

Dispensado o parecer prévio do MPT.

Remetidos os autos ao Cejusc para tentativa conciliatória (ata, id. ed05d90), frustrada.

É o relatório.

ID. 982e63e - Pág. 1

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos pelas partes, bem como das contrarrazões regularmente apresentadas.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA



ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, e pertinentes honorários periciais. Sustenta que forneceu regularmente todos os equipamentos de proteção individual (EPIs) eficazes para a neutralização do frio da câmara congelada, como japonsa térmica dotada de certificado de aprovação. Aduz, outrossim, que o reclamante não mantinha contato permanente com agentes biológicos e que a higienização de banheiros não ensejaria o grau máximo reparatório. De forma subsidiária, puna pela adoção do salário mínimo como base de cálculo da parcela.

Sem razão, contudo.

Tendo em vista a controvérsia referente ao adicional de insalubridade, foi realizada prova pericial (id. 8037bca), que assim concluiu:

"7. CONCLUSÕES

Tendo em vista os dados coletados no presente trabalho conclui-se que:

Não havia exposição ao agente físico calor; portanto, atividades descaracterizadas como insalubres em grau médio (20%).

O trabalho realizado pelo reclamante é considerado insalubre em grau médio (20%), conforme os termos do Anexo 9 da NR-15, pois havia exposição ao frio, sem a devida neutralização.

Não há caracterização da insalubridade por exposição a agentes químicos.

As atividades do autor envolviam higienização de instalações sanitárias e coleta de lixo num local público e que recebe diariamente centenas de pessoas. Por não se equiparar a residências e escritórios, cabe então a aplicação da súmula 448 do TST, incidindo no anexo 14 da NR 15, quanto a coleta e industrialização do lixo urbano, ensejando o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo 40%." (grifei)

ID. 982e63e - Pág. 2

Observa-se, portanto, que o laudo técnico pericial foi conclusivo no sentido de que as atividades desempenhadas pelo obreiro envolviam de forma perene a higienização habitual de instalações sanitárias e a correlata coleta de lixo em estabelecimento de *fast-food* de amplo uso público, local que recebe diariamente circulação superior a trezentas e cinquenta pessoas e clientes, conforme destacado no relatório técnico:

"6.. QUESITOS

Assinado eletronicamente por: DANIELA TORRES CONCEICAO - 07/08/2026 16:30:18 - 982e63e

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26071516000910300000150753725>

Número do processo: 0010683-08.2025.5.03.0036

Número do documento: 26071516000910300000150753725



6.1.. QUESITOS ELABORADOS PELA RECLAMANTE

1. Esclareça o Sr. Perito quais as funções e atividades especificamente desempenhadas pelo reclamante.

Resposta: Conforme apurado, o reclamante desempenhava as seguintes atividades: preparação de alimentos conforme padrões estabelecidos, operação da chapa para grelhar produtos, auxílio no controle de estoque, atendimento no balcão de vendas, operação do caixa, retirada de produtos de câmaras frias e congeladas, organização e limpeza das câmaras, limpeza do salão e mesas, higienização de instalações sanitárias e recolhimento de lixo. [...]

5. Existe no local de trabalho do reclamante a presença de quaisquer agentes químicos para as atividades de limpeza? Quais produtos eram utilizados para desgordurar os equipamentos?

Resposta: Sim. Foram utilizados limpa multiuso (pH 5), desgordurante (pH 5,5) e limpador de pisos, todos pré-diluídos em sistema automático. Nenhum continha álcalis cáusticos (pH 12), conforme aferição com fita de pH e análise da FISPQ (Figuras 8 e 9 do laudo).

6. **Os banheiros a serem limpos pelos colaboradores da reclamada são locais de grande circulação? Quais produtos utilizados?**

Resposta: Sim, os banheiros eram de uso público, com fluxo médio de 400 clientes/dia. Utilizavam-se os mesmos produtos químicos diluídos mencionados no quesito 5. [...]

16. Queira o Sr. Perito especificar se o Autor recolhia lixo Comum.

Resposta: Sim, incluía coleta de sacos de lixo de banheiros com resíduos potencialmente contaminados, enquadrando-se na Súmula 448 do TST (grau máximo 40%)."

A jurisprudência consolidada do C. TST, por meio do item II da Súmula nº 448, pacificou o entendimento de que a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, não se equiparam à limpeza em residências e escritórios, ensejando o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), por se enquadrar nas disposições do Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78.

Tratando-se de exposição habitual a agentes biológicos decorrentes da limpeza de sanitários de alta rotatividade, o fornecimento de EPIs reduz, mas não possui o condão de neutralizar integralmente o risco microbiológico inerente ao ambiente, dada a volatilidade dos patógenos. Logo, resta prejudicada a análise das teses recursais afetas ao agente frio da câmara frigorífica, haja vista

ID. 982e63e - Pág. 3

que a condenação em grau máximo já subsiste autonomamente com amparo no risco biológico, o qual restou amplamente caracterizado.

Assinado eletronicamente por: DANIELA TORRES CONCEICAO - 07/08/2026 16:30:18 - 982e63e

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26071516000910300000150753725>

Número do processo: 0010683-08.2025.5.03.0036

Número do documento: 26071516000910300000150753725



O Juízo não está adstrito ao laudo pericial e pode formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 479 do CPC). Todavia, em se tratando de matéria estritamente técnica, somente diante de prova robusta em sentido contrário podem ser desprezadas as conclusões do perito oficial, o que não ocorreu *in casu*.

As atividades foram analisadas, o ambiente de trabalho foi vistoriado, as condições ambientais inspecionadas e não foram encontrados elementos capazes de alterar a conclusão da decisão recorrida. A reclamada, embora não concorde com a conclusão do laudo pericial, não trouxe aos autos elementos de natureza técnica que pudessem sustentar a reforma pretendida.

No que tange à base de cálculo, carece de interesse recursal a recorrente, na medida em que a sentença recorrida (id. 4423558) já fixou de forma expressa o salário-mínimo nacional como indexador monetário da verba, em estrita sintonia com os parâmetros emanados da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal.

Por conseguinte, desaba igualmente a pretensão empresarial voltada à inversão do ônus de pagamento dos honorários periciais. Nos estritos termos do artigo 790-B, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho, a responsabilidade pelo adimplemento dos honorários periciais recai unicamente sobre a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia. Uma vez que o provimento condenatório de primeiro grau relativo ao adicional de insalubridade restou integralmente mantido, a reclamada remanesce formalmente vencida no objeto da prova pericial, devendo arcar de forma exclusiva com o pagamento do encargo financeiro arbitrado na origem.

Nego provimento ao apelo.

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL MENSAL E PPR SEMESTRAL

Contesta a reclamada o deferimento de diferenças de parcelas variáveis, sob o argumento de que os demonstrativos de pagamento evidenciam a quitação de valores sob títulos correlatos. Sustenta que compete ao autor demonstrar analiticamente a existência de saldos sonegados.

Nada a rever, todavia.



Ao defender a correção dos pagamentos efetuados, competia à reclamada demonstrar a devida quitação conforme os critérios estipulados e/ou a ausência de apresentação, pelo autor, dos requisitos exigidos para o pagamento da parcela, ausente qualquer amparo à alegação de que o *onus probandi* competia ao autor.

Ocorre que a reclamada não instruiu a peça de defesa com os regulamentos internos necessários para demonstrar de forma clara, objetiva e transparente as metas de vendas fixadas e os respectivos critérios de elegibilidade das parcelas, não se desonerando do seu encargo probatório.

Ao revés, em depoimento pessoal prestado em audiência de instrução (id. c78bfa1), a preposta da reclamada confessou expressamente que "*o cumprimento das metas para pagamento de verbas variáveis era divulgado oralmente pelo RH*".

O estabelecimento de bônus atrelados a metas cuja apuração e critérios permanecem na exclusividade verbal da empresa configura nítida condição puramente potestativa, vedada, de forma categórica, pelo artigo 122 do Código Civil, por sujeitar os efeitos do negócio ao arbítrio exclusivo de uma das partes.

Nesse cenário de opacidade documental patronal, presume-se verdadeira a tese da exordial de que as metas de faturamento da loja foram satisfatoriamente atingidas, remanescendo corretas as diferenças deferidas na origem.

Nego provimento.

INTERVALO INTRAJORNADA

Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento de 1 hora diária decorrente da concessão irregular do intervalo intrajornada. Sustenta a validade dos controles de frequência e argumenta que o §4º do artigo 71 da CLT limita a condenação apenas ao período efetivamente suprimido e forma indenizatória. *Ad cautelam*, requer sejam excluídos da apuração os períodos de afastamento, inclusive por faltas injustificadas, doença, férias ou licenças.

Quanto ao tema, apresentados os cartões de ponto (id. 1f92d4f), demonstram horários variáveis e foram chancelados como fidedignos pelo próprio reclamante em seu depoimento pessoal (id. c78bfa1). Ocorre que os referidos registros revelam uma prática habitual nociva: a concessão do intervalo para repouso e alimentação ocorria apenas cerca de uma hora após o início da jornada de trabalho diária do empregado (ex: dias 11/8/2023; 13/8/2023 e 19/8/2023).

Assinado eletronicamente por: DANIELA TORRES CONCEICAO - 07/08/2026 16:30:18 - 982e63e

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26071516000910300000150753725>

Número do processo: 0010683-08.2025.5.03.0036

Número do documento: 26071516000910300000150753725



O intervalo intrajornada constitui norma cogente de medicina, higiene e segurança do trabalho, vocacionada a garantir a interrupção temporária do labor para a recuperação física e mental do empregado após um período razoável de desgaste energético. A concessão do descanso logo no início do expediente, quando o trabalhador sequer despendeu esforço laboral significativo, desvirtua, por completo, a finalidade higiênica do instituto. Tal conduta patronal se equipara juridicamente à supressão total do intervalo, atraindo a incidência da sanção legal.

Assim já se posicionou o C. TST (destaquei):

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO NO FINAL DA JORNADA. SÚMULA 333 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a concessão do intervalo intrajornada logo no início ou no término do expediente desvirtua a sua finalidade intrínseca de descanso e recuperação física do trabalhador, razão pela qual é devido o pagamento do período correspondente nos moldes estabelecidos pelo artigo 71, § 4º, da CLT. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-000047084.2025.5.09.0129, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 03/07/2026)." (grifei)

No tocante aos efeitos pecuniários e reflexos, carece de interesse recursal a reclamada quando pugna pelo reconhecimento da natureza indenizatória da verba e pela correspondente exclusão de repercussões salariais. Compulsando os exatos termos da sentença recorrida (id. 4423558), constata-se que o magistrado de origem já assentou o caráter puramente indenizatório da parcela, condenando a ré estritamente ao pagamento da indenização correspondente a 1 hora por dia, sem qualquer deferimento de reflexos em demais verbas.

No mais, imperioso registrar que a r. decisão de origem já determinou, de forma exaustiva e escorreita, os seguintes parâmetros objetivos para a apuração da condenação em liquidação de sentença:

"- frequência integral, salvo no período de registro formal, quando serão observados os controles de ponto;

- base de cálculo na forma da Súmula n.º 264 do C. TST e na ausência de contracheque, considerar a remuneração da inicial;

- o divisor 220,

- adicional de 50% (cinquenta por cento) e de 100% (cem por cento) aos domingos." (grifei)

Frente aos referidos parâmetros operacionais já estipulados pelo juízo de origem, falece igualmente interesse recursal à reclamada quanto à argumentação cautelar de que as horas extras do intervalo não sejam computadas nos períodos em que o autor se afastou de suas funções (faltas, doenças, férias ou licenças).



Ante o exposto, nego provimento ao recurso no particular.

ID. 982e63e - Pág. 6

COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO DE PARCELAS

Invoca a reclamada, de forma cautelar e genérica, o instituto da compensação/dedução nos moldes do artigo 767 da CLT e da Súmula nº 48 do TST, requerendo que sejam abatidos do montante da execução todos os valores comprovadamente quitados sob idênticos títulos e rubricas ao longo da contratualidade, a fim de obstaculizar o enriquecimento sem causa do autor.

Atendendo às especificidades do pleito, afasta-se inicialmente o requerimento de compensação. O instituto, regulado pelo artigo 368 do Código Civil, pressupõe a reciprocidade de obrigações líquidas e vencidas entre duas partes que figuram simultaneamente como credora e devedora uma da outra, circunstância incorrida nos autos, visto que a empresa não demonstrou ser detentora de créditos de natureza civil ou comercial em face do reclamante.

No tocante ao pedido de dedução de valores, formulado genericamente pela ré, impõe-se registrar que o Juízo de primeiro grau não proferiu condenação ao pagamento de verbas integrais já adimplidas nos autos, mas limitou-se estritamente a deferir o pagamento de **diferenças** (de parcelas remuneratórias variáveis), apuradas justamente a partir do confronto entre os direitos reconhecidos e as quantias parciais consignadas nos recibos salariais. Em observância aos contracheques trazidos aos autos (id. 218d775), não há comprovação de pagamento das demais verbas reconhecidas na origem.

Por óbvia lógica contábil e aritmética, a condenação judicial adstrita à apuração de "diferenças" já pressupõe, intrinsecamente, a desconsideração e a não inclusão de todos os valores que já foram voluntariamente quitados pela empresa sob as mesmas rubricas ao longo do pacto laboral.

Portanto, restando patente que os valores pagos de forma regular já serão naturalmente deduzidos na própria planilha de liquidação para a apuração exclusiva do saldo remanescente sonegador, revela-se despiciendo o acolhimento do pedido genérico de abatimento, cuja concessão em comando autônomo nestas circunstâncias geraria redundância e indevido *bis in idem* matemático.

Nada a prover.



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Considerando os critérios normativos de zelo profissional, a complexidade da lide que envolveu dilação probatória oral e realização de perícia técnica de insalubridade, bem como o denodado trabalho desempenhado pelos advogados ao longo da tramitação

ID. 982e63e - Pág. 7

processual, tem-se que o percentual de 10% fixado na decisão de origem se mostra perfeitamente razoável, equitativo e condizente com a realidade fática documentada no feito.

O montante estabelecido atende de maneira satisfatória às balizas esculpidas no artigo 791-A, §2º, da CLT, não se justificando a alteração ou assimetria de patamares colimada pela reclamada.

Mantenho.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Pugna o reclamante pelo deferimento de indenização por danos morais, pois submetido a contexto de graves e reiterados descumprimentos contratuais, além de ser compelido a se alimentar diariamente de lanches de *fast food* (hambúrguer, batata frita e refrigerante) fornecidos pela empregadora, o que viola o seu direito fundamental à alimentação saudável e digna.

Tem parcial razão.

A caracterização do dano moral na esfera das relações de trabalho pressupõe a ocorrência de uma grave e inequívoca violação aos direitos de personalidade do trabalhador, de modo a desestabilizá-lo psicologicamente ou submetê-lo a situações vexatórias, humilhantes ou degradantes.

No que tange aos inadimplementos contratuais reconhecidos na lide (diferenças salariais, adicional de insalubridade e intervalo), a jurisprudência pacífica deste Regional converge no sentido de que a sonegação de verbas trabalhistas de índole estritamente patrimonial se resolve na esfera material através do pagamento dos créditos corrigidos, não gerando dano moral presumido (*in re ipsa*), salvo se demonstrada lesão concreta à dignidade do trabalhador, o que não



ocorreu na espécie.

Contudo, quanto à alimentação, o direito fundamental à alimentação digna e saudável se encontra expressamente resguardado no artigo 6º da Constituição da República, constituindo vertente indissociável do princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à integridade física e à saúde do trabalhador (artigo 5º, inciso X, da CR).

ID. 982e63e - Pág. 8

Do exame analítico dos autos, verifica-se que a "CLÁUSULA NONA LANCHES DIÁRIOS" da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT 2023/2024, id. 16f173), dotada de redação equiparável nos demais instrumentos normativos aplicáveis ao contrato de trabalho do autor, determina de forma cogente que:

"As empresas que tenham serviço de alimentação completo, assim entendidas as empresas que comercializam regularmente aos seus clientes refeições/lanches no horário do almoço e do jantar, são obrigadas a fornecer aos seus empregados gratuitamente, até 02 (dois) lanches diários, condicionado as regras previstas nos parágrafos abaixo. (...)"

No caso vertente, restou categoricamente evidenciada a violação do direito personalíssimo do autor à saúde. A reclamada deixou de observar a real diretriz contida na norma coletiva quanto ao fornecimento de refeições nos locais de trabalho, as quais deveriam guardar compatibilidade com padrões balanceados e saudáveis de nutrição de um trabalhador em atividade pesada de comércio. Ao revés, limitava-se a oferecer diariamente aos empregados lanches idênticos aos comercializados aos seus clientes (Burger King), notoriamente incompatíveis com parâmetros mínimos de saúde a longo prazo.

Frente a esse inequívoco descumprimento do dever patronal de preservação da higidez biológica de sua força de trabalho, revela-se inteiramente irrelevante o fato de o reclamante ter admitido em depoimento pessoal (id. c78bfa1) que possuía liberdade para levar lanches de casa ou utilizar a geladeira do estabelecimento. A faculdade de o obreiro mitigar o dano por esforço e custeio próprios não exime a empregadora de sua responsabilidade civil objetiva e contratual, tampouco possui o condão de cancelar a higidez de uma prática empresarial nociva e violadora de pacto coletivo cogente.



Nesse exato sentido, perfilha-se o entendimento adoto por esta c. Turma no julgamento do processo n. 0010319-38.2025.5.03.0003 (ROT, DEJT 03/03/2026, Relator Desembargador Fernando Luiz G. Rios Neto, intentado em face da mesma reclamada, oportunidade em que se consolidou a jurisprudência de que a imposição ou fornecimento exclusivo de alimentação do tipo *fast food* atrai o dever de reparação extrapatrimonial. Referido julgado se ampara, outrossim, na jurisprudência do colendo Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema, citando-se os precedentes: AIRR 1000783-77.2021.5.02.0706, Relatora Katia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Julgamento: 28/02/2024, Data de Publicação: 01/03/2024; Ag-AIRR 0010042-96.2021.5.15.0045, 6ª Turma, Relator Paulo Regis Machado Botelho, Data de Julgamento: 29/05/2024, Data de Publicação: 29/05/2024.

No tocante ao montante indenizatório, é cediço que o valor deve ser arbitrado pelo juízo de maneira equitativa, considerando o caráter dissuasório da indenização, com fins pedagógicos, além de atender aos reclames compensatórios, a avaliação em torno do grau de culpa do

ID. 982e63e - Pág. 9

ofensor e sua notória capacidade econômica, não podendo esta, entretanto, esvaziar seu dever de minorar o sofrimento da vítima. Há que se considerar, ainda, o princípio da razoabilidade, cuidando o magistrado para que a indenização não se imponha de forma desproporcional à lesão sofrida.

Sopesadas tais diretrizes pedagógicas e punitivas, bem como as balizas fixadas no artigo 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho, e sem se olvidar a curta duração do contrato de trabalho, que perdurou de 19/7/2023 a 16/12/2024 (id. 7b574ee), a sentença de origem deve ser reformada para deferir o pedido de indenização por danos morais pela falta de fornecimento de alimentação nutritiva, arbitrando-se a condenação no importe líquido de R\$ 4.000,00.

No que tange à atualização monetária da parcela elucidado, por fim, que se aplicam os mesmos critérios dos demais créditos trabalhistas. Aliás, a fixação de precedente vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADC n. 58, afastou o critério previsto no artigo 883, da CLT, como embasamento jurídico para o cômputo de juros de mora na Justiça do Trabalho, e também não mais se aplica o critério "cindido" da Súmula 439 do TST, que foi inclusive já cancelada, exatamente por perda de eficácia considerando a decisão da ADI 5867, ADI 6012, ADC 58 e ADC 59.

Vale frisar que o STF não fez distinção quanto à natureza dos créditos deferidos para aplicação da decisão vinculante proferida na ADC n. 58, e em Reclamações Constitucionais aquele Pretório tem decidido não haver diferenciação quanto à atualização monetária de créditos oriundos de condenação ao pagamento de indenização por dano moral e daqueles oriundos de

Assinado eletronicamente por: DANIELA TORRES CONCEICAO - 07/08/2026 16:30:18 - 982e63e

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26071516000910300000150753725>

Número do processo: 0010683-08.2025.5.03.0036

Número do documento: 26071516000910300000150753725



condenação por dívidas trabalhistas comuns.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao apelo adesivo do autor para acrescer à condenação o pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 4.000,00.

PREQUESTIONAMENTO

Considerando a adoção de tese explícita acerca dos temas suscitados, reputam-se prequestionadas as questões e matérias abordadas, em consonância à Súmula nº 297 e Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1, ambas do C. TST.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes, bem como das contrarrazões. **No mérito, nego provimento ao apelo da reclamada e provejo em parte o recurso do**

ID. 982e63e - Pág. 10

autor para acrescer à condenação o pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 4.000,00. Declaro, para os fins do artigo 832 da CLT, a natureza indenizatória da parcela acrescida. Majoro em R\$ 4.000,00 o valor arbitrado à condenação e em R\$ 80,00 o das custas processuais.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada em 3 de agosto de 2026, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes, bem como das contrarrazões. **No mérito, sem divergência,**

Assinado eletronicamente por: DANIELA TORRES CONCEICAO - 07/08/2026 16:30:18 - 982e63e
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26071516000910300000150753725>
Número do processo: 0010683-08.2025.5.03.0036
Número do documento: 26071516000910300000150753725



negou provimento ao apelo da reclamada e proveu em parte o recurso do autor para acrescer à condenação o pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 4.000,00. Declarou, para os fins do artigo 832 da CLT, a natureza indenizatória da parcela acrescida. Majorou em R\$ 4.000,00 o valor arbitrado à condenação e em R\$ 80,00 o das custas processuais.

Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Juíza convocada Daniela Torres Conceição (Relatora, substituindo o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior), Exmo. Juiz convocado Flávio Vilson da Silva Barbosa (substituindo o Exmo. Desembargador Fernando César da Fonseca) e Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon.

Presente a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

DANIELA TORRES CONCEIÇÃO Juíza Convocada Relatora

ID. 982e63e - Pág. 11

dc/m



Assinado eletronicamente por: DANIELA TORRES CONCEICAO - 07/08/2026 16:30:18 - 982e63e
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26071516000910300000150753725>
Número do processo: 0010683-08.2025.5.03.0036
Número do documento: 26071516000910300000150753725

